



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600472-22.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600472-22.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ABIMAEI PESSOA DE LIMA VEREADOR, ABIMAEI PESSOA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 9ª Zona Eleitoral desaprovou a prestação de contas do candidato Abimael Pessoa de Lima, referente à sua campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, em razão de irregularidades, notadamente a utilização de recursos próprios estimáveis (veículos) não declarados em seu patrimônio no registro de candidatura e a ausência de extratos bancários completos.

2. O candidato recorreu, sustentando a natureza formal das falhas, a ausência de má-fé e de prejuízo à fiscalização, e pleiteando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar suas contas com ressalvas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para que as contas fossem aprovadas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se as falhas apuradas - (i) doação de bem estimável não constante na declaração de bens do registro de candidatura e (ii) ausência parcial de extratos bancários - comprometem, de forma insanável, a confiabilidade das contas, ou se, ao contrário, representam vícios de baixo impacto financeiro e sem indícios de má-fé, autorizando a aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A utilização de bem próprio não declarado previamente no registro de candidatura, embora constitua falha formal ao art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não implica, por si só, a desaprovação das contas. No caso, a irregularidade corresponde a R\$ 1.060,00, representando apenas 7,25% do total de receitas arrecadadas, percentual inferior ao limite de 10% consolidado pela jurisprudência do TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A ausência de má-fé é reforçada pelo fato de que o candidato registrou a doação estimável na prestação de contas (conforme Id. 10313106), conferindo transparência ao ato e permitindo sua fiscalização, o que afasta a presunção de tentativa de ocultação de receita.

3. A ausência parcial de extratos bancários configurou vício meramente formal, pois os documentos apresentados foram suficientes para demonstrar que as contas de Fundo Partidário e Outros Recursos permaneceram inativas, não acarretando prejuízo concreto à análise da movimentação financeira, que se concentrou na conta FEFC.

4. Estão presentes os requisitos para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: (i) as falhas não comprometeram a análise global e a hignidade das contas; (ii) o valor da principal irregularidade é percentualmente inexpressivo; e (iii) não há indícios de má-fé do prestador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas do candidato.

2. Tese de julgamento: A doação de bem estimável não declarado no patrimônio do candidato por ocasião do registro de candidatura, somada à ausência parcial de extratos bancários de contas sem movimentação, autoriza a aprovação das contas com ressalvas quando o valor da irregularidade for percentualmente inexpressivo em relação ao total de recursos movimentados e não houver indícios de má-fé ou prejuízo efetivo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

- Dispositivos relevantes citados:

Arts. 27, § 1º e 77, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

- Jurisprudência relevante citada:

TSE - AI: 06083410720186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, DJe 06/08/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral para, reformando a sentença proferida pelo juízo a quo, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de ABIMAEL PESSOA DE LIMA, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 02/07/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ABIMAEL PESSOA DE LIMA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou sua prestação de contas de campanha (Id. 10313368).

2. Conforme consta da decisão recorrida, o juízo *a quo*, após análise da unidade técnica, entendeu pela desaprovação das contas, em razão de um conjunto de irregularidades, que não foram sanadas pelo prestador de contas, a saber: a) recursos próprios estimáveis em dinheiro doados à campanha que não integravam o patrimônio declarado no registro de candidatura; b) extrapolação do prazo para abertura de conta bancária; e c) extratos bancários que não abrangeram todo o período da campanha.

3. A juíza fundamentou a desaprovação, sob o fundamento de que as falhas remanescentes, em especial a utilização de bens não declarados previamente e a ausência de extratos completos, macularam a integralidade, a transparência e a confiabilidade das contas, violando disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Inconformado, o candidato interpôs o presente recurso (Id. 10313372), sustentando a natureza formal das falhas e a ausência de má-fé ou prejuízo à fiscalização, pugnando pela reforma da sentença.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10319576) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme já relatado, cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Murici/AL, que julgou desaprovadas as contas do candidato nas eleições de 2024.

8. A questão central reside na reavaliação do peso das irregularidades identificadas na decisão de primeira instância, com vista a determinar se as referidas impropriedades ostentam, efetivamente, gravidade bastante para legitimar a aplicação da medida de desaprovação das contas, ou se, diversamente, admitem a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção aplicável.

9. A principal irregularidade que motivou a decisão do juízo *a quo* refere-se à utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro. A legislação eleitoral autoriza expressamente tal prática, conforme dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: "A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer".

10. A falha no caso concreto, portanto, não reside na utilização dos recursos próprios em si, mas na omissão formal de não ter declarado os bens (dois veículos) em seu patrimônio por ocasião do registro de candidatura. A doação, no valor de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), foi devidamente registrada na prestação de contas, o que demonstra a intenção de dar transparência ao ato.

11. Diante de uma falha de natureza formal, a jurisprudência consolidada do colendo Tribunal Superior Eleitoral orienta que sua análise deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

12. No caso em apreço, a falha corresponde a R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), ao passo que o total de

receitas arrecadadas pelo candidato, conforme informado no parecer ministerial, foi de R\$ 14.617,44 (quatorze mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos). Desse modo, a irregularidade representa aproximadamente 7,25% do montante arrecadado, patamar inferior ao limite de 10% reiteradamente aceito pelo TSE como apto a caracterizar a falha como não grave. A jurisprudência é firme ao permitir a aprovação com ressalvas em situações análogas, conforme precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 7º DO RITSE. PRECEDENTES . DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES . APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior assenta ser facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos dos art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE . Desse modo, não há óbice formal ao provimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte, como no caso dos autos.

2. Admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes .

3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4 . Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional, que as falhas apuradas somam R\$ 12.785,65 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 9,40% das despesas contratadas na campanha, valor que se afigura diminuto em termos percentuais, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte Superior. Inexistentes, ainda, circunstâncias qualitativas capazes de inviabilizar a incidência dos aludidos princípios no caso concreto.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06083410720186260000 SÃO PAULO - SP, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020).

Grifos nossos.

13. Nesse sentido, a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral mostra-se irretocável:

"Assim, como a irregularidade não superou o patamar de 10% dos recursos arrecadados em campanha (R\$ 14.617,44), é permitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Quanto aos extratos bancários apresentados (Id. 10313118), entende-se, em consonância com o recurso eleitoral, que não houve prejuízo ao exame das contas, tendo em vista que informam o registro da movimentação financeira na conta do FEFC (Id. 10313120) e a ausência de movimentação financeira nas contas do FP (Id. 10313119) e de Outros Recursos (10313121). Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso para o fim de aprovar com ressalvas as contas do recorrente."

14. Quanto à ausência de extratos bancários completos, o juízo de primeiro grau considerou que a falha obstou a fiscalização. No entanto, o parecer ministerial não ignorou a falha, mas a contextualizou, concluindo pela ausência de prejuízo, nos seguintes termos:

"Quanto aos extratos bancários apresentados (Id. 10313118), entende-se, em consonância com o recurso eleitoral, que não houve prejuízo ao exame das contas, tendo em vista que informam o registro da movimentação financeira na conta do FEFC (Id. 10313120) e a ausência de movimentação financeira nas contas do FP (Id. 10313119) e de Outros Recursos (10313121)."

15. De fato, o conjunto documental disponível permitiu à unidade técnica e ao órgão ministerial constatar que as contas de Fundo Partidário e de Outros Recursos permaneceram inativas, concentrando-se a movimentação na conta do FEFC, cujo extrato foi devidamente apresentado. Assim, a ausência dos extratos das contas sem movimentação configura falha meramente formal, que não trouxe qualquer prejuízo efetivo à fiscalização da origem e aplicação dos recursos.

16. Em conclusão, as irregularidades remanescentes, analisadas em conjunto, não abalaram a confiabilidade e a transparência das contas de forma substancial. A sanção de desaprovação, neste contexto, revela-se desproporcional e em dissonância com a jurisprudência da nossa mais alta Corte Eleitoral.

17. Ante o exposto, e em total consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral para, reformando a sentença proferida pelo juízo a quo, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de ABIMAEL PESSOA DE LIMA, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR